

Memorial Descritivo de Coleta de Preços

Processo ATH0005/2024

EMENTA: MEMORIAL DESCRIPTIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTROLE DE ACESSO – INSURGÊNCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE FISCAL – INABILITAÇÃO – PEDIDOS PREJUDICADOS – RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Memorial Descritivo, cujo objeto é a contratação pelo período de 12 (doze) meses de empresa especializada em prestação de serviços para fornecimento de mão de obra para controle de acesso, 24 horas, com fornecimento de rádio de comunicação, visando assegurar, a qualquer hora, a integridade patrimonial e a integridade física dos pacientes, acompanhantes e colaboradores nas dependências da rede hospitalar do município de Santo André: Centro Hospitalar Municipal de Santo André – Dr. Newton da Costas Brandão (CHMSA) e do Hospital da Mulher – Maria José dos Santos Stein (HMMJSS).

Nos autos do processo, instruído com base no Regulamento de Compras da Fundação do ABC, a empresa Espartaco Terceirização de Serviço e Operações de Segurança Ltda. foi declarada vencedora do certame, conforme exarada às fls. 981/982.

Ocorre que, após a publicação da decisão e valendo-se do direito de recorrer inserido no Memorial Descritivo, especificamente com arrimo no item 7, que trata do Processamento e Julgamento, a empresa Asservo Multisserviços Ltda. apresentou razões recursais, alegando, em suma:

- Inúmeras inconsistências na proposta de preços apresentadas pela Espartaco, incluindo o descumprimento de normativas trabalhistas, o que revela suposta inexequibilidade;
- Não atendimento ao Item 3.6, com ausência de declaração prevista no Anexo X do Memorial Descritivo;
- Não atendimento ao Item 4.6.2, com ausência de comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual;
- Não atendimento ao Item 4.11, pois os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente não correspondem ao período e ao quantitativo mínimo exigido.

Sobrevieram aos autos as contrarrazões por parte da empresa que sagrou-se vencedora, oportunidade em que se passa a analisar o mérito do recurso.

II – VOTO

O recurso em análise atende aos requisitos para sua admissibilidade, foi interposto tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito propriamente dito.

Prima face, cumpre esclarecer que o processo em questão segue o rito do Regulamento Interno de Compras e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tangem às omissões ao regramento interno.

Com base nas razões trazidas pela Recorrente, mormente em relação à ausência de comprovação da regularidade fiscal em relação à Fazenda Pública Estadual, o recurso comporta provimento.

Conforme se extraí do processo de contratação, de fato a Certidão de Regularidade Fiscal em relação à Fazenda Pública Estadual encontra-se com a data de validade expirada, haja vista que às fls. 823, o documento juntado tem data de emissão em 16 de janeiro de 2023 e o certame foi julgado, de forma equivocada, em 07 de junho de 2024.



Em que pesem as demais alegações trazidas à baila no recurso em análise, a inabilitação por ausência de regularidade fiscal já é o suficiente para reformar a decisão da Comissão Especial, com provimento do recurso, ficando prejudicada a análise dos demais pontos.

Importante mencionar que, em que pese o poder-dever de diligência da Comissão Especial na conferência da documentação acostada aos autos, existe a previsão editalícia acerca da possibilidade de impugnação através do competente recurso administrativo, podendo a administração pública rever seus atos de ofício ou a requerimento da parte.

O art. 5º, do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, ao disciplinar sobre a matéria, o fez da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

Veja que na apreciação do recurso, no que tange a regularidade fiscal e a necessidade de apresentação de documentos hábeis a corroborar com a habilitação, a empresa Espartaco deixou de fazê-lo, não podendo trazer aos autos, na fase recursal, documento apto a habilitá-la.

O art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao dispor sobre esta questão, trouxe o seguinte regramento, senão vejamos:

Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Americana/SP que fora revogado após a constatação de inconsistências – Regularidade do ato administrativo questionado – Artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93 que vedava a complementação de documentos que deveriam constar ordinariamente na proposta – Precedentes – Recurso desprovido.”

(TJ-SP - AC: 10018302020198260292 SP 1001830-20.2019.8.26.0292, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2020)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para inabilitar a empresa Espartaco, devendo a Comissão Especial rever a prática de seus atos e inabilitá-la, promovendo a convocação da segunda empresa mais bem colocada, com a abertura do envelope de habilitação para análise da documentação e eventual adjudicação/homologação.

PRCI

Santo André, 23 de julho de 2024.



FLÁVIO SANTOS DA SILVA
COORDENADOR JURÍDICO – FUABC
OAB/SP nº 342.519